



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 9.092, DE 2017 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9093/17

(\*) Atualizado em 4/1/18 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** Revoga-se o inciso II do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 65, II, do Código Penal prevê como circunstância atenuante o desconhecimento da lei.

Ora, é máxima do ordenamento jurídico pátrio que a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nelas estabelecidas.

Não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal, significa que sua conduta teve reprovabilidade social relevante, devendo ser um indiferente penal o fato de ser alegado desconhecimento da norma.

Diante disso, propõe-se com o presente projeto a revogação dessa atenuante.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

---

#### TÍTULO V DAS PENAS

---

#### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

---

##### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

---

## PROJETO DE LEI N.º 9.093, DE 2017 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9092/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** Revoga-se a alínea “e” do inciso III do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 65, III, “e”, do Código Penal prevê como circunstância atenuante o cometimento do crime sob a influência de multidão em tumulto, se o tumulto não foi provocado pelo agente.

Ora, não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade e que, ainda, aplica-se àqueles que são maiores de idade. Nessa linha, se a pessoa, maior de idade, inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal, significa que sua conduta consciente teve reprovabilidade social relevante, devendo ser um indiferente penal o fato de ter agido sob a influencia de multidão em tumulto.

Diante disso, propõe-se com o presente projeto a revogação dessa atenuante, pois a influência da multidão em tumulto em nada altera o grau de reprovabilidade da conduta.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

## PARTE GERAL

---

### TÍTULO V DAS PENAS

---

#### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

---

##### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

*(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**